

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 1005416-17.2021.8.11.0000, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reclamação nº 1005416-17.2021.8.11.0000 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.: 1003497-90.2021.8.11.0000)

SIMP nº.: 002829-001/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 124, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, art. 1.021, caput e §2º, do Código de Processo Civil e art. 134-A, caput e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, interpor **RECURSO DE AGRAVO INTERNO** em face da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu a presente Reclamação, com amparo nas razões a seguir delineadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO

O recurso encontra fundamento no art. 1.021, caput e §2º, do Código Processual Civil e art. 134-A, caput e §1º, do Regimento Interno da Casa de Justiça do Estado de Mato Grosso, dispostos, respectivamente, assim:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Art. 134-A. Contra decisão proferida pelo relator em recurso ou processo de competência originária caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo retratação, o relator o levará a julgamento no órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Desta feita, constata-se que o arcabouço normativo dá amparo ao presente pleito recursal. Assim, assentado o cabimento do Recurso de Agravo Interno, cumpre adentrar no bojo da matéria, o que se faz a seguir.

2. DO MÉRITO – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECLAMAÇÃO EM VIRTUDE DE GARANTIR O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS EXARADAS NA ADI Nº 1003497-90.2021.8.11.0000

A Reclamação Constitucional é ação autônoma de impugnação sem similar no direito comparado, que poderá ser ajuizada pela parte interessada ou pelo Ministério Público, **a fim de garantir o efetivo cumprimento das decisões judiciais** que reconheçam a existência de direitos – materiais ou processuais.

A hipótese de cabimento da Reclamação, no presente contexto, está prevista no art. 988, II, CPC, o qual versa sobre a necessidade de **garantir a autoridade das decisões do Tribunal** (art. 988, II, CPC).

Referido dispositivo, deita sua fonte constitucional no artigo 96, I, “1”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, norma que prevê competir ao Tribunal de Justiça a execução de suas decisões.

A mesma Constituição Estadual, dispôs que atentar contra o cumprimento das decisões judiciais configura crime de responsabilidade do prefeito (art. 203).

No caso, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade por este Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em face do Decreto Municipal nº 8.372, de 30 de março de 2021 de Cuiabá, em especial seu artigo 3º, que elasteceu os termos “atividades essenciais”, do Decreto Federal nº 10.282/2020.

Aqui uma breve consideração. As normas sanitárias de restrição foram e só podem ser elaboradas pela autoridade política do Poder Executivo. A ação proposta pelo Ministério Público, no âmbito da qual o Poder Judiciário concedera medida liminar, não criou ou inventou qualquer medida de restrição, apenas determinou o Poder Judiciário, investido na função jurisdicional, que diante do aparente conflito entre os decretos municipais e o estadual, sendo este último impositivo, deveria ser observado e seguido pelo entes municipais, salvo quanto a normas mais restritivas destes últimos.

Neste ponto, o Ministério Público, além de ter feito romper a inércia típica do Poder Judiciário, informa a este Poder, e reclama por providências, quando uma decisão judicial é desrespeitada de forma clara e inquestionável.

O decreto municipal vergastado, conquanto na aparência formal tenha seguido, por aplicação extensiva, o rol de atividades consideradas essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, está sendo fonte de categórico descumprimento, por orientação pública e expressa de agentes políticos do próprio município, como se depreende da entrevista concedida pelo secretário de ordem pública da capital (anexo), o qual afirma, e incentiva, que o comércio em geral funcione livremente, sem a observância da decisão judicial, e mesmo do decreto estadual, nos quais está amparada a quarentena coletiva.

Para a instituição ministerial fica claro e extreme de dúvida que cabe aos prefeitos, e ao governador, no âmbito da autonomia que lhes compete, determinar as normas sanitárias, mas uma vez posta a questão ao conhecimento e autoridade do poder judiciário, o cumprimento fiel e ordeiro da liminar é medida que se impõe, não somente pelo prisma jurídico, mas pela absoluta necessidade ética e social de observância da autoridade do Poder Judiciário como fator de legitimação do direito; de pacificação social e resolução de conflitos.

Fora desse espectro, subsistem balbúrdia e desordem, circunstâncias conducentes à negação do Estado de Direito e da proteção aos direitos fundamentais.

A situação prática em resumo é:

- 1) o decreto estadual, não foi seguindo pelo Município de Cuiabá;
- 2) houve a necessidade de propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- 3) o judiciário concedeu liminar obrigando os Municípios a seguirem o decreto estadual, norma que fixou a quarentena coletiva obrigatória, que impõe fechamento de diversas atividades, com exceção das consideradas essenciais;
- 4) esta liminar não está sendo integralmente observada pelo Município de Cuiabá, o qual zomba da autoridade do Poder Judiciário com o que a imprensa convencionou chamar de “Lockdown FaKe ou faz de conta”.
- 5) o indeferimento da reclamação sonega ao Poder Judiciário a possibilidade de garantir a autoridade de sua própria decisão.

Enquanto o Município de Cuiabá permitir que o comércio em geral funcione, mesmo sob o manto de uma medida de quarentena coletiva obrigatória, decretada pelo governo do Estado, estaremos diante de flagrante descumprimento de ordem judicial e do decreto estadual. Ainda que o chefe do executivo diga que cumpre a decisão, a verdade é que não cumpre, basta ver e notar a realidade.

O Decreto Federal nº 10.282/2020, dispôs e relação de atividades e serviços considerados essenciais, e **não está expresso neste decreto que o comércio em geral é essencial, e sim que assim são consideradas as atividades de comércio de bens e serviços, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e pessoas em rodovias e estradas (art. 3º, §1º, XLIV).**

Quem define quais atividade são essenciais?

O presidente da república.

Os governadores e prefeitos podem fazê-lo?

Com base nos precedentes do próprio TJ-MT, os prefeitos e governadores poderiam restringir, em seus territórios, no âmbito de suas competências, e com base em dados epidemiológicos, a relação de atividades essenciais, mas não ampliá-la, sob pena de deixarem de cooperar com os demais entes federativos e passarem a estabelecer uma atuação concorrencial, predatória ao exercício das competências constitucionais.

A questão posta na presente reclamação, e pelo presente recurso é técnica, e simples. O Município de Cuiabá está cumprindo a decisão Judicial?

Se o E. Tribunal de Justiça entender que sim, não há que se falar em reclamação, se entender que não, a reclamação precisa ser provida, até porque não há que se falar que este meio não seja o meio processualmente adequado quando o Código de Processo Civil, a Constituição Federal e o Regimento Interno do TJ são expressos que cabe reclamação para garantir a autoridade de suas decisões.

Quica os mandatários políticos de nosso país consigam estabelecer com base nos dados e orientações técnicas das secretarias de saúde, uma comunicação e estratégia

eficazes para combater a proliferação do vírus. A história cobrará a responsabilidade daqueles que podendo fazer, se omitiram; não se trata de polarizar vidas e economia, mas de encontrar maneiras efetivas, com respaldo na ciência e na técnica, de preservar vidas, saúde, empregos e economia.

Desta forma, é indispensável que a decisão que indeferiu a petição inicial da Reclamação seja reformada, e, pelo instrumento da presente reclamação, seja determinada “a medida adequada à solução da controvérsia” (art. 992, CPC), afigurando-se, como indispensável que este E. Tribunal de Justiça ordene ao Município de Cuiabá que cumpra na integralidade, e com exatidão, a ordem proferida na ADI nº 1003497-90.2021.8.11.0000, haja vista ser público e notório que o comércio em geral, no Município de Cuiabá, está funcionando a despeito da medida de quarentena coletiva obrigatória aplicada pelo decreto estadual, reforçada em liminar deste tribunal.

3. DOS PEDIDOS

Forte nestas razões, considerando que o Município de Cuiabá não está cumprindo, na integralidade, e com exatidão, ordem judicial, qual seja liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000, pugna-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo Interno para que seja reformada, em juízo de retratação da relatora, a decisão monocrática que prematuramente extinguiu o feito, e na sequência, concedida ordem liminar para que o Município de Cuiabá cumpra fielmente a ordem mencionada, fazendo fechar, durante a quarentena coletiva obrigatória, os serviços e comércios não considerados essenciais por decreto federal. No mérito, seja confirmada a tutela pretendida com a reclamação.

Cuiabá/MT, 06 de abril de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça